



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Trav. João Gurgel de Macedo, 100 - VI Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)2102-1337 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008987-37.2021.8.16.0044

Processo: 0008987-37.2021.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Novação

Valor da Causa: R\$14.593.215,39

- Autor(s):
- Elebrak Baterias Automotivas Ltda
 - FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA
 - GARDEIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME
 - RODAVI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. EPP

Réu(s): • O JUÍZO

Trata-se de ação de recuperação judicial.

Pela decisão do mov. 202 foi deferido o pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 dias.

No mov. 206 o Banco Santander S/A apresentou petição de impugnação ao crédito, assentando que não houve a inclusão de seu crédito no plano de recuperação judicial, postulando pelo acolhimento do seu pedido.

Posteriormente o Banco Santander S/A informou que por equívoco juntou o pedido nesta ação, quando o correto seria ter apresentado protocolo de maneira incidental, postulando pela autuação do pedido em apartado (mov. 216).

Na sequência o Banco Ourinvest S/A e Supplier Administradora de Cartões de Crédito S/A apresentaram impugnação de crédito, assentando ser credor da quantia de R\$9.595,32 da empresa autora. Ao final solicitou o acolhimento de seus argumentos (mov. 217).

Em seguida o Sr. Willian Rafael de Souza apresentou pedido de habilitação de crédito, afirmando ser credor trabalhista no valor de R\$8.084,82. Ao final solicitou o acolhimento de seus argumentos (mov. 227).

O administrador judicial argumentou que o pedido de habilitação/divergência de crédito deve ser autuado em apartado (mov. 229). Em seguida as empresas recuperandas apresentaram manifestação arguindo que o pedido de impugnação/habilitação deveria ser autuado em apartado, o que não foi observado pela parte e implicaria no não conhecimento do pedido (mov. 230).

As recuperadas informaram no mov. 232 que foi ajuizada ação de busca e apreensão de bens de sua propriedade, sendo deferida a liminar de busca e apreensão, mas que não pode ser mantida a determinação. Sustentam que os bens são essenciais para o exercício da atividade



e que foi deferida a prorrogação do *stay period*, o que impediria a apreensão dos bens. Ao final solicitaram a declaração de essencialidade dos bens e a determinação de recolhimento do mandado de busca e apreensão.

Posteriormente o administrador judicial indicou que teria encerrado o prazo para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial e solicitou a convocação da assembleia geral de credores, com posterior intimação para agendar local e data e apresentação da minuta do edital (mov. 236). No mov. 239 o administrador judicial apresentou considerações a respeito do plano de recuperação judicial apresentado, indicando que ele apresenta parcial consonância com o previsto na legislação.

Decido.

Impugnação/habilitação de crédito

Nestes autos foram apresentados pedidos de impugnação de crédito (mov. 206 e 217) e de habilitação de crédito (mov. 227). Todavia, nos termos do art. 8º, parágrafo único, art. 9º e art. 10, todos da Lei 11.101/2005, tais pedidos devem ser autuados em apartado, não podendo ser conhecido nesta ação.

Todavia, para evitar prejuízo às partes, devem elas ser intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o ajuizamento do pedido de forma apartada.

Essencialidade dos bens

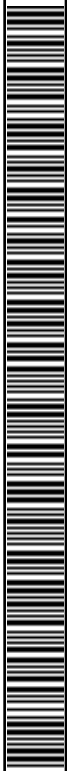
Para que seja reconhecida a essencialidade ou não dos bens indicados no mov. 232, deve haver prévia manifestação do administrador judicial.

Para evitar eventuais prejuízos às partes, considerando que já foi deferida a medida liminar de busca e apreensão, necessário determinar, por ora, a manutenção dos bens na posse das empresas recuperandas, sem a realização de busca e apreensão.

Isso porque, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 durante o prazo do *stay period* não pode ser retirado do estabelecimento do devedor o bem que possa ser considerado essencial para a execução da atividade empresarial. Assim, mostra-se prudente determinar a suspensão do cumprimento da liminar deferida nos autos de busca e apreensão n. 0000983-74.2002.8.16.0044 até que venha a ser proferida decisão a respeito da essencialidade ou não dos bens objeto da ação de busca e apreensão.

1. Intimem-se os credores Banco Santander S/A, Banco Ourinvest S/A, Supplier Administradora de Cartões de Crédito S/A e Willian Rafael de Souza para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuarem a distribuição/autuação em apartado dos pedidos dos movimentos 206, 217 e 227.

2. Efetuada a autuação em apartado, deverão ser invalidados os movimentos 206, 217 e 227.



3. Nos termos da fundamentação supra, determino a suspensão do cumprimento da liminar deferida nos autos de busca e apreensão n. 0000983-74.2002.8.16.0044 até que venha a ser proferida decisão a respeito da essencialidade ou não dos bens objeto da ação de busca e apreensão.
4. Intime-se o administrador judicial para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da essencialidade dos bens indicados no mov. 232.
5. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o Banco Bradesco S/A para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao pedido do mov. 232.
6. Fica autorizada a convocação da assembleia geral de credores, cabendo às recuperandas e ao administrador judicial apresentar nos autos data e local, bem como minuta do edital para convocação.
7. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do contido no mov. 239.
8. Oportunamente, voltem conclusos.
9. Dil. Nec.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

